

AS TAXAS DE REGULAÇÃO ECONÓMICA NO SECTOR DA ELECTRICIDADE

NUNO DE OLIVEIRA GARCIA
INÊS SALEMA*

SUMÁRIO: 1. A liberalização dos sectores energéticos e os enquadramentos institucional e normativo 2. As prestações de regulação económica 2.1. Os fundamentos comunitários para o financiamento dos custos de regulação da ERSE 2.2. Os Estatutos da ERSE e as disposições relativas ao seu financiamento. As contribuições devidas à ERSE 2.3. O mercado da electricidade e o regulamento tarifário 2.3.1. Os agentes no mercado 2.3.2. Estrutura tarifária – o princípio da “aditividade tarifária”. A autoliquidação das tarifas pelos operadores 2.3.3. O financiamento da regulação – a Tarifa UGS e a sua cobrança pela entidade concessionária da RNT 2.4. Incidência subjectiva e autoliquidação da tarifa UGS 3. A regulação e a consignação a favor da Autoridade da Concorrência 4. A aceitação da fixação das tarifas pelos operadores 5. Conclusões

1. A liberalização dos sectores energéticos e os enquadramentos institucional e normativo

Os dois sectores cuja regulação cabe à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) apresentam, de um ponto de vista económico, características semelhantes, razão pela qual se pode afirmar que a recente evolução da regulação dos sectores da electricidade e do gás

* Os autores agradecem as sugestões dos Drs. Rui de Oliveira Neves e Luís Nascimento Ferreira. A responsabilidade de ambos cinge-se, todavia, aos eventuais méritos que o leitor, por generosidade, encontrar no texto.

natural tem seguido um processo comum. Antes do mais, a própria estrutura dos referidos sectores é análoga: os sectores da electricidade e do gás são sectores energéticos organizados em rede física e material, alicerçando-se os serviços prestados numa determinada infra-estrutura física, respectivamente, em cabos de cobre e gasodutos.

Por outro lado, numa fase inicial, as barreiras à entrada e à saída de ambos os mercados são obstáculos a considerar pelos potenciais investidores, posto que o montante do investimento inicial necessário à construção destas infra-estruturas é avultado e sem retorno imediato garantido. A esta circunstância acresce a ausência de utilidade das respectivas infra-estruturas quando deixam de estar inseridas na rede em que se encontram.

A necessária estabilidade dos mercados, o indiscutível interesse público de que se reveste o fornecimento destas energias e a existência de monopólios naturais no segmento do transporte são outros traços comuns que justificam as diversas medidas legislativas tomadas individualmente pelos Estados-Membros e, mais tarde, a nível comunitário, nomeadamente no que concerne à defesa da concorrência nos diversos segmentos que não o do transporte (monopólio natural em ambos os sectores), bem como às garantias de segurança no abastecimento.¹

É sabido que os sectores energéticos, à semelhança de outros, têm vindo a sofrer profundas transformações no sentido da sua liberalização, não sendo, por isso, de estranhar as recentes alterações dos regimes dos mercados eléctrico e do gás natural para os quais a União Europeia (UE) apresenta uma ambição comum: a de formar um Mercado Interno da Energia. No sector eléctrico, temos assistido a sucessivos passos rumo à liberalização, tendo deixado de ser um sector vedado à iniciativa privada,

¹ Efectivamente, não é possível imaginar a sociedade em que vivemos sem os sectores energéticos. A electricidade, em especial, tem vindo a revelar um carácter de autêntica conquista social irrenunciável. Naturalmente, nem sempre foi assim: da fricção do âmbar na antiga civilização grega aos estudos de Alessandro Volta e Benjamin Franklin, a electricidade foi crescendo de importância ainda que a sua aplicação não tenha sido sempre consensual. O extremo da sua utilização no discurso político e dogmático – segundo Lenine, o comunismo consistira numa soma do marxismo com a electricidade – é disso bom exemplo. Na literatura, são já clássicas as referências a autores do século XIX, como Augusto Emílio Zaluar, Júlio Verne ou Allan Poe, que recorriam aos “fenómenos” da electricidade como fonte de inspiração na criação de mistérios e charadas. O que seria, afinal, da criatura de Mary Shelley sem o raio eléctrico fecundante?

como sucedia no início da passada década de 80, para se tornar num sector regulado pelo Estado e, daí, num sector regulado por uma entidade independente – a ERSE.

Importa também destacar que a liberalização do sector eléctrico tem sido levada a “bom porto” num processo faseado e orientado sob a égide das Comunidades. Uma primeira fase visou estabelecer, por um lado, os princípios reguladores do trânsito da electricidade nas grandes redes e, por outro, um processo comunitário que, de alguma forma, garantisse níveis aceitáveis de transparência dos preços praticados no consumidor final industrial de electricidade, mas também do gás natural, tarefas norteadas, respectivamente, pela Directiva n.º 90/547/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, e pela Directiva n.º 90/377/CEE, do Conselho, de 29 de Junho.

Numa segunda fase, os Estados-Membros negociaram a adopção de regras comuns para o mercado comunitário da electricidade, regras, essas, que seriam formalizadas pela Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro.

A terceira e presente fase é norteadada pela Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece os novos princípios pelos quais se devem orientar os Estados-Membros na liberalização do sector eléctrico, a saber: (i) independência dos operadores; (ii) reforço da concorrência; (iii) transparência nos contactos comerciais; (iv) igualdade no tratamento dos clientes; (v) segurança no abastecimento. Esta directiva encontra-se transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, concretizado, por sua vez, pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de Julho, que veio estabelecer os procedimentos para a atribuição de licenças para a produção em regime ordinário e para a comercialização de electricidade, assim como para a atribuição da concessão da Rede Nacional de Transporte de Electricidade e das concessões de distribuição de electricidade em alta, média e baixa tensões.

Os esforços envidados na liberalização do sector eléctrico culminariam na criação do MIBEL – Mercado Ibérico da Energia Eléctrica –, um projecto que remonta ao ano de 1998, com a assinatura do primeiro Memorando de Acordo. Desde então, Portugal e Espanha realizaram diversos estudos e reuniões até ser assinado, em 2001, o “Protocolo de Colaboração entre as Administrações Espanhola e Portuguesa”, no

sentido de formalizar as intenções comuns de convergência dos mercados eléctricos de ambos os Estados.²

Seria na XVIII Cimeira Luso-Espanhola, realizada em Valência, em 2002, que se lançariam as bases para a construção do MIBEL. Essencialmente, a construção do MIBEL deveria passar pela harmonização dos enquadramentos legais e regulatórios das condições de participação no MIBEL e dos procedimentos de operação dos sistemas, bem como pela convergência metodológica na definição das tarifas, das condições de acesso às interligações e do grau de abertura dos mercados. Mais, acordou-se criar um Operador de Mercado Ibérico (OMI) e estabeleceu-se, para o período anterior ao da sua criação, uma estrutura bipolar para o MIBEL, na qual ao pólo espanhol competiria gerir os mercados diário e intra-diário, enquanto ao pólo português caberia a gestão do mercado a prazo. Por fim, acordou-se ainda que a criação do MIBEL teria de passar pelo estabelecimento de uma plataforma física de suporte do mercado regional ibérico, apoiada no desenvolvimento das infra-estruturas de transporte e na articulação da planificação energética dos dois países.

Na XIX Cimeira Luso-Espanhola, realizada na Figueira da Foz, em 2003, previu-se a assinatura de um Acordo Internacional que criaria formalmente o MIBEL, o que veio a suceder a 20 de Janeiro de 2004.³

² Entre a diversa doutrina sobre a organização do sector da electricidade em Espanha, destacamos as obras de Ortiz, Gaspar Ariño/Castro, Lucía López (Madrid, 1998), *El Sistema Eléctrico Español. Regulación y Competencia*, 25ss., e de Jorge F. Utray (Madrid, 2004), *Liberalización o Regulación? Un Mercado para la Electricidad*. Uma análise nacional do MIBEL, numa perspectiva económica e de mercado (e.g., sustentabilidade, liquidez, supervisão), pode ser encontrada em Andreia Pereira da Costa/Sandra Lage, “MIBEL – Mercado a Prazo; caracterização e implicações fiscais”, *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, 2006, n.º 25, em especial 9-16. Não incidindo directamente sobre o tema da regulação do sector, revela-se contudo muito interessante o texto de Sérgio Vasques relativo à tributação da própria electricidade e às experiências espanhola, italiana e alemã relativas à figura de um imposto sobre a electricidade – Sérgio Vasques, “A Tributação da Electricidade: Técnica e Direito Comparado”, *Ciência e Técnica Fiscal*, 2001, n.º 404, 8-49.

³ Este acordo não seria, porém, o derradeiro, por força de circunstâncias de carácter político e legal. Foram ainda circunstâncias desta natureza – designadamente, a mudança de Governo que Portugal atravessou em 2005 e os atrasos verificados, em ambos os lados da fronteira, na produção normativa que se tinha por necessária para o arranque do MIBEL – que justificaram que o “Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de um Mercado Ibérico para a Energia Eléctrica”, assinado em Santiago de Compostela (2004), não viesse a produzir efeitos na data estabelecida,

Na XXI Cimeira Ibérica, realizada na cidade de Évora, em 2005, ainda antes de se ter firmado o acordo de criação do MIBEL, seria abordada a possibilidade de extensão do projecto “Mercado Ibérico” ao sector do gás natural, criando, paralelamente ao MIBEL, o MIBGAS (Mercado Ibérico do Gás). O alargamento da cooperação luso-espanhola ao mercado do gás natural encontra-se em fase de análise no plano das entidades reguladoras do sector, pretendendo criar-se um mercado ibérico de gás natural liquefeito (GNL) de referência ao nível internacional.

Como se começou por referir, se os sectores da electricidade e do gás natural são hoje ambos regulados pela mesma entidade – a ERSE –, nem sempre foi assim. Em rigor, a ERSE – Entidade Reguladora do Sector Eléctrico – foi criada em 1995 pelo Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com vista a acautelar as necessidades específicas dos consumidores de electricidade, procurando garantir a eficiência dos serviços de distribuição de energia eléctrica e prevenir abusos tarifários por parte dos operadores no mercado.⁴ Só com o surgimento do gás natural enquanto prioridade energética da União Europeia, a par da electricidade, veio o Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, transformar a ERSE (Entidade Reguladora do Sector Eléctrico) na ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos), alargando as suas competências de regulação ao gás natural pela aprovação de novos estatutos para esta entidade.

2. As prestações de regulação económica

2.1. Os fundamentos comunitários para o financiamento dos custos de regulação da ERSE

A Directiva n.º 2003/54/CE, que enforma o sector da electricidade, trata as competências que devem ser atribuídas pelos Estados-Membros às respectivas entidades reguladoras no artigo 23.º.⁵

tendo sido somente aprovado a 19 de Janeiro de 2006, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2006.

⁴ Assim, veja-se José Ribeiro (Lisboa, 1997), *História Legislativa do Sector Eléctrico em Portugal*, 182 ss.

⁵ Relativamente ao sector do gás natural, essas mesmas competências são tratadas no artigo 25.º da Directiva n.º 2003/55/CE.

As competências da ERSE em matéria de regulação passam por assegurar a concorrência efectiva no mercado, garantir o acesso não discriminatório às redes de transporte e distribuição, bem como acautelar situações de eventual congestionamento das redes nacionais de electricidade. Por outro lado, cabe também à ERSE fixar e aprovar as metodologias de cálculo das tarifas e as próprias tarifas para ligação e acesso às redes nacionais, estabelecer as condições de prestação de serviços de compensação, obrigar, se necessário, os operadores das redes de transporte e distribuição a alterar as suas condições de acesso ou as tarifas praticadas e receber e analisar qualquer queixa formulada contra um operador.⁶ Para exercer todas estas competências regulatórias, assegurando, assim, o bom funcionamento do mercado da electricidade, a ERSE precisa de ter à sua disposição os correspondentes recursos financeiros.

Contudo, sobre esta matéria em particular, a directiva é omissa, referindo-se genericamente à necessidade de os Estados-Membros proverem para que as entidades competentes disponham de mecanismos que lhes permitam regular adequada, rápida e eficazmente os sectores à sua responsabilidade.⁷

2.2. Os estatutos da ERSE e as disposições relativas ao seu financiamento. As contribuições devidas à ERSE

No que respeita à matéria que ora nos ocupa, não se pode afirmar que os diplomas nacionais de transposição sejam mais esclarecedores do que as próprias directivas comunitárias. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, mesmo após os posteriores desenvolvimentos levados a cabo pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto,

⁶ Sobre o conceito de tarifa, e a inerente equivalência económica, é relevante o texto de José Casalta Nabais, “Tarifa e Questões Fiscais: Competência dos Tribunais Tributários”, *Justiça Administrativa*, 1997, n.º 6, 49. Para uma análise a parte da doutrina e jurisprudência, veja-se Nuno de Oliveira Garcia “Preços, Tributos e Entidades Reguladoras: O Caso do Sector da Electricidade”, *Ciência e Técnica Fiscal*, 2006, n.º 418, 142-147, e ainda “Isenção de Tarifa Municipal/Vigência de Isenção Atribuída em 1955 – Acórdão STA de 6 de Outubro de 2004”, *Ciência e Técnica Fiscal*, 2005, n.º 416, *maxime* 338-340.

⁷ Assim, cf. Considerando 15 da Directiva n.º 2003/54/CE e, para o sector do gás, o Considerando 13 da Directiva n.º 2003/55/CE, bem como, respectivamente, os artigos 23.º, n.º 7, e 25.º, n.º 7.

é pouco esclarecedor relativamente à directiva que transpõe, limitando-se a adaptar as bases da organização e do funcionamento do mercado da electricidade à estrutura de mercado portuguesa.

Em todo o caso, sobre o modo de financiamento da ERSE, dispõe o artigo 50.º dos Estatutos da ERSE – aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril – que constituem receitas da entidade reguladora as contribuições das entidades concessionárias da RNT (Rede Nacional de Transporte de Electricidade) e de transporte de gás natural necessárias ao financiamento do orçamento da ERSE. A proporção em que cada uma das entidades mencionadas contribui é também, segundo a mesma disposição, fixada no orçamento da ERSE atendendo à relevância e ao impacto dos sectores da electricidade e do gás natural no seu funcionamento.⁸

O preceito transcrito em nota de rodapé é revelador: a ERSE financia a sua actividade reguladora, em primeira linha, através de contribuições trimestrais efectuadas pelas entidades responsáveis pelo segmento do transporte. Atente-se na terminologia utilizada – “contribuições necessárias ao financiamento”, a qual remete para a natureza intermédia da figura “contribuição”, entre imposto (que se dirige à compensação de quaisquer prestações públicas) e taxa (que visa compensar uma efectiva prestação).⁹

⁸ A redacção do artigo é a seguinte: “1 – Constituem receitas da ERSE: a) As contribuições da entidade concessionária da RNT e da entidade concessionária da rede de transporte de gás natural que sejam necessárias para financiar o orçamento da ERSE, na proporção que anualmente vier a ser fixada no mesmo, atendendo à relevância e impacto de cada um dos sectores regulados no respectivo funcionamento; b) 40% do produto das coimas, cuja aplicação seja da sua competência, nos termos da lei, revertendo os restantes 60% a favor do Estado; c) As importâncias cobradas por trabalhos ou serviços prestados pela ERSE, bem como pela venda de estudos e publicações; d) Os rendimentos da alienação, oneração ou aplicação financeira de bens próprios; e) Outras receitas que lhe caibam nos termos da lei. 2 – As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 transferem para a ERSE, no início de cada trimestre, um quarto do respectivo montante anual previsto na alínea a) do número anterior. 3 – As contribuições referidas na alínea a) do n.º 1 são incluídas nas tarifas a praticar pela entidade concessionária da RNT e pela entidade titular da concessão de serviço público de transporte de gás natural através da rede de alta pressão. 4 – Em caso de incumprimento a cobrança das importâncias em dívida pode ser efectuada coercivamente pelo processo das execuções fiscais”.

⁹ Neste sentido, veja-se Sérgio Vasques, (Coimbra, 2008a), “O princípio da equivalência como critério da igualdade”, no capítulo dedicado à tipologia dos tributos e, do mesmo autor, “Remédios Secretos e Especialidades Farmacêuticas: A Legitimação Material dos Tributos Parafiscais”, *Ciência e Técnica Fiscal*, 2004, n.º 413, 161.

Em rigor, não é, pois, evidente, na actividade de regulação do sector, estarmos perante efectivas prestações da ERSE a favor do conjunto dos operadores económicos. As contribuições a que os Estatutos da ERSE se referem têm, no entanto, por finalidade a compensação de prestações (numa palavra, a regulação do sector) de que se presumem beneficiários os operadores económicos do sector da electricidade. São, assim, genuínas contribuições, figura “a meio caminho” entre a taxa e o imposto.¹⁰

Antes de proceder à determinação dos montantes destas contribuições, importa, contudo, penetrar no mercado da electricidade e no regulamento tarifário criado pela ERSE para o sector eléctrico. Como veremos, o sistema de tarifas encontra-se perfeitamente integrado num conjunto de repercussões tarifárias de tipo “cascata”, que culminará, em última análise, no pagamento pelo consumidor final dos custos incorridos pelos diversos agentes no mercado, nos diversos segmentos do sector, incluindo os custos de regulação.

2.3. O mercado da electricidade e o regulamento tarifário

2.3.1. Os agentes no mercado

O esforço de liberalização que tem vindo a ser feito no sector eléctrico conduziu ao aumento do número de operadores no mercado, muito embora, na verdade, esse fenómeno não se tenha verificado uniformemente nos vários segmentos do sector. De facto, a cadeia de valor do sector eléctrico divide-se em várias actividades, para as quais existem uma ou várias entidades responsáveis pela execução de diferentes tarefas, até a electricidade chegar, por fim, ao consumidor final. Essas actividades são: (i) produção; (ii) transporte; (iii) distribuição; (iv) comercialização.

Sem prejuízo do acesso à produção gerada em Espanha no âmbito do Operador do Mercado Ibérico de Energia – pólo espanhol do MIBEL

¹⁰ Sobre a distinção entre taxa (assentes em prestações efectivas) e contribuições (assentes em prestações assumidas), v. autores citados na anotação de Sérgio Vasques, “Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 652/2005 e n.º 52/2006 (Dupla Tributação por Taxas Locais)”, *Ciência e Técnica Fiscal*, 2006, n.º 418, 443 (nota n.º 5), com destaque para Ferdinand Kirchhof (Heidelberg, 1999), *Grundriss des Steuer- und Abgabenrechts*, vol. IV.

(OMEL), no segmento da produção de energia operam actualmente em Portugal três grandes produtores – a Turbogás – Produtora Energética, S.A., a Tejo Energia, Produção e Distribuição de Energia Eléctrica, S.A. e a EDP – Gestão de Produção de Energia, S.A. – bem como os designados “Produtores em Regime Especial”, ou seja, produtores que utilizam, como fontes para a produção da energia eléctrica, energias renováveis, de resíduos industriais ou de co-geração.

Por seu turno, o segmento do transporte da energia eléctrica encontra-se estruturado em monopólio natural cujo único operador existente é a REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A., por via de concessão. Efectivamente, a conexão física (*i.e.*, as infra-estruturas) entre o ponto de produção de energia e o seu consumo é da maior importância. Se essa conexão física se interrompe, o transporte de energia não é efectuado e o consumidor simplesmente não obtém electricidade. Por isso, o segmento do transporte é justamente considerado o *bottleneck* do sector eléctrico.¹¹

Na área da distribuição operam a EDP – Distribuição Energia, S.A., que distribui electricidade em alta, média e baixa tensões, e os pequenos distribuidores de electricidade em baixa tensão, cooperativas que operam em áreas geográficas limitadas como, por exemplo, a Cooperativa Eléctrica de Vale D’Este, distribuidora de electricidade para o Concelho de Vila Nova de Famalicão, a Casa do Povo de Valongo do Vouga, distribuidora de electricidade para a Freguesia de Valongo do Vouga, no Município de Águeda, ou a Cooperativa de Electrificação A Lord, C.R.L., distribuidora de electricidade para a Freguesia de Lordelo, entre outras.¹²

Por fim, no segmento da comercialização operam dois tipos de comercializadores: *i)* os comercializadores regulados, também denominados “comercializadores de último recurso” e *(ii)* os comercializadores não regulados, sendo estes últimos em número de quatro – a EDP Comercial, S.A., a Iberdrola, Comercialização de Energia, Lda., a Endesa – Energia, S.A., e a Union Fenosa Comercial, S.L. Os comercializadores de último recurso apelidam-se deste modo pela função que desempenham:

¹¹ O que torna particularmente importante a decisão sobre o modo como compensar a utilização do domínio público local para assegurar o transporte de electricidade. Sobre o tema e a experiência espanhola, v. Juan A. Alvarez Martin (Barcelona, 2003), *La liberalización del sector eléctrico y la tasa municipal por utilización privativa o aprovechamientos especiales del dominio público local*, 57ss.

¹² Segundo dados de Setembro de 2006, disponibilizados no sítio da ERSE (www.erse.pt), são dez os pequenos distribuidores em baixa tensão.

a de garantir o fornecimento de electricidade em condições de qualidade, continuidade e segurança a todos os consumidores de electricidade, independentemente da existência de comercializadores em regime de mercado. Funciona, assim, como uma *safety net* relativamente aos consumidores, sendo a sua existência justificável pelo notório interesse público de que se reveste o fornecimento de electricidade.

No que respeita aos comercializadores regulados, destaca-se a EDP – Serviço Universal, S.A., comercializador de último recurso por excelência.¹³ Existem outros comercializadores regulados no mercado que mais não são do que os pequenos distribuidores atrás mencionados e que desenvolvem também a actividade de comercialização de energia eléctrica. No entanto, podendo os clientes finais escolher o seu comercializador livremente, a tendência é para que essas entidades venham, no médio prazo, a dedicar-se exclusivamente à actividade de distribuição, enquanto a EDP – Serviço Universal, S.A., permanecerá como único comercializador de último recurso no mercado.

2.3.2. *Estrutura tarifária – o princípio da “aditividade tarifária”. A autoliquidação das tarifas pelos operadores*

Uma vez descrito o mercado eléctrico e identificados os seus operadores, encontram-se reunidas as condições para analisar o respectivo sistema tarifário, de vital importância para conhecer as características das contribuições feitas à ERSE a título de financiamento dos custos de regulação, designadamente, o modo como essas contribuições são liquidadas, o momento da liquidação e a quantia efectivamente liquidada.

No essencial, o sistema tarifário eléctrico parte do conceito de aditividade tarifária. Quer isto dizer que cada segmento de actividade, *i.e.*, da produção à comercialização, incorre em custos próprios que são repercutidos, juntamente com uma margem de proveito a obter pelos operadores do segmento, na tarifa a suportar pelo consumidor final de electricidade.¹⁴ O sistema encontra-se, assim, integrado e bem estruturado, não comportando isenções de qualquer espécie.

¹³ A EDP – Serviço Universal, S.A. tem actualmente mais de seis milhões de clientes contra os cerca de duzentos mil de cada um dos pequenos distribuidores/comercializadores.

¹⁴ A margem de proveito é, ela própria, calculada segundo fórmulas previamente aprovadas pela ERSE.

Deste modo, os preços da electricidade são compostos, cumulativamente, por tarifas (ou tarifas e preços, na linguagem utilizada pelo Regulamento Tarifário, nos casos dos comercializadores não regulados que livremente negociam com os produtores de energia, pagando, ainda assim, a tarifa de acesso às redes) que englobam os custos e a margem de proveito das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, e por uma tarifa especialmente criada para fazer face aos custos de gestão do sistema.

É competência da ERSE a aprovação do regulamento tarifário que permite aos operadores no mercado conhecer o teor das tarifas que podem cobrar, o modo de calcular o seu montante, bem como o método para determinar os proveitos de cada um. O regulamento tarifário actualmente em vigor foi aprovado pelo Despacho da ERSE n.º 8/2007, de 29 de Junho, e nele encontramos espelhadas duas componentes tarifárias de venda a clientes finais: (i) uma primeira, que resulta do pagamento de uma tarifa de acesso às redes juntamente com o preço que é livremente negociado entre o cliente e o comercializador de retalho não regulado, e (ii) uma segunda, que resulta do pagamento da mesma tarifa de acesso às redes, juntamente com uma tarifa de energia (devida pelos custos de produção) e uma tarifa de comercialização, que substitui o preço negociado com os comercializadores, quando estejamos perante clientes do comercializador de último recurso.

No que se refere às tarifas cobradas em regime de mercado, os comercializadores adquirem a electricidade aos produtores, através de mecanismos de mercado, ao preço a que a negociarem, vendendo-a aos clientes finais também ao preço negociado. Todavia, para que a electricidade efectue o percurso desde o produtor até ao comercializador, que a fornece ao consumidor, é necessário que o comercializador suporte a “Tarifa de Acesso às Redes”, repercutindo-a, depois, no preço a pagar pelo cliente final.

Esta “Tarifa de Acesso às Redes” é composta, por sua vez, pelas seguintes tarifas: (i) tarifa de acesso à rede de transporte, cobrada pelo transportador ao distribuidor, que a repercute; (ii) tarifa de uso global do sistema, cobrada pelo transportador ao distribuidor, que a repercute, (iii) tarifa de acesso à rede de distribuição, cobrada pelos distribuidores aos comercializadores; e (iv) tarifa de comercialização das redes, cobrada pelos distribuidores aos comercializadores (cf. Figura 1 *infra*).

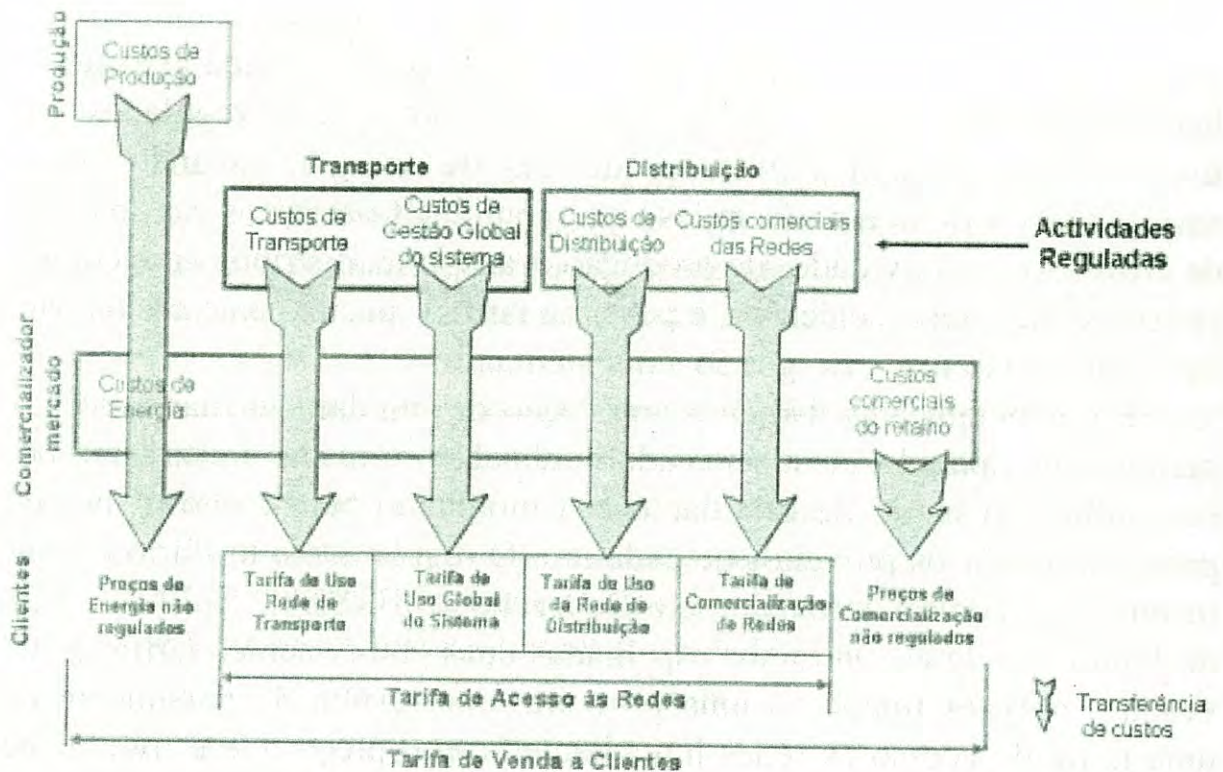


Figura 1: Aditividade tarifária para os clientes em regime liberalizado, *i.e.*, que podem escolher o seu comercializador¹⁵

Por seu turno, também as tarifas cobradas pelos comercializadores regulados, enquanto comercializadores de último recurso, são reguladas pela ERSE. De facto, o preço de aquisição de electricidade pelo comercializador ao produtor não é livremente negociado, traduzindo-se numa tarifa de energia que acresce, no preço final, à tarifa de acesso às redes, descrita *supra*. Do mesmo modo, os preços finais praticados pelos comercializadores também não são de livre fixação, pelo que o cliente final paga, nestas circunstâncias, uma tarifa de comercialização a acrescer às duas acima referidas (cf. Figura 2 *infra*). Todas estas tarifas acabam por ser, portanto, autoliquidadas pelos próprios operadores.

¹⁵ Fonte: sítio da ERSE (www.erse.pt).

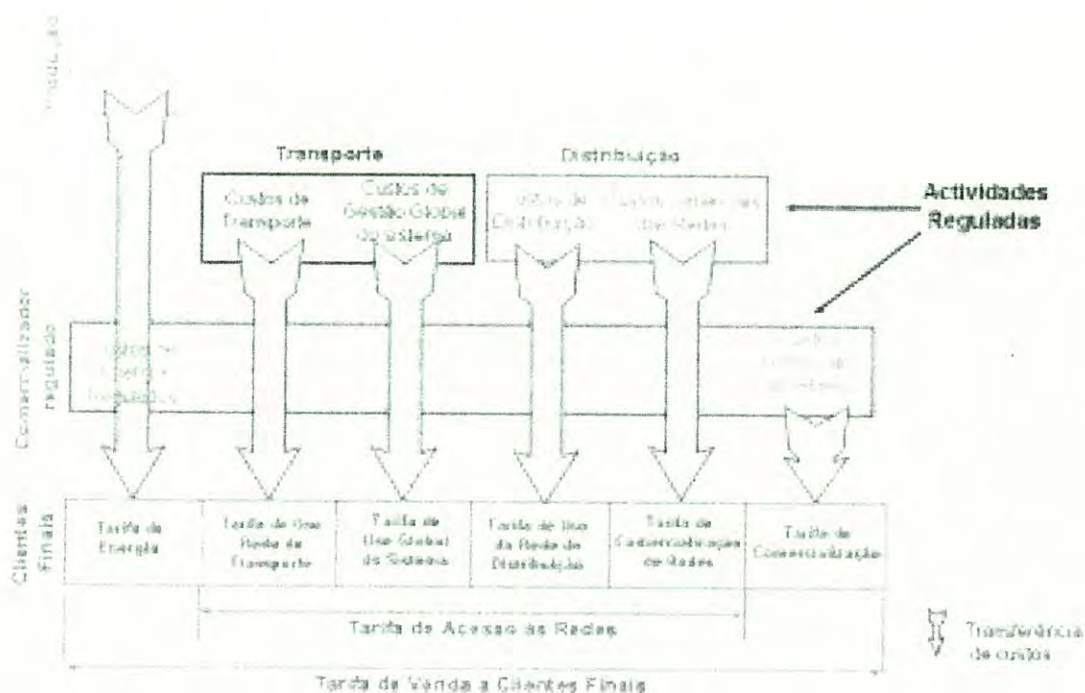


Figura 2: Aditividade tarifária para os clientes dos comercializadores regulados¹⁶

2.3.3. O financiamento da regulação – a Tarifa UGS e a sua cobrança pela entidade concessionária da RNT

Apresentada que está ao leitor a “cascata tarifária” do sector eléctrico, concentremo-nos agora na tarifa que, de todas as mencionadas, releva em especial para os custos de regulação, ou seja, a tarifa pelo uso global do sistema (Tarifa UGS). Esta tarifa tem como objectivo a recuperação dos seguintes custos: (i) custos com a gestão do sistema; (ii) custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, bem como da manutenção do equilíbrio contratual dos produtores com Contratos de Aquisição de Energia (CAE), hoje em fase de cessação; (iii) custos incorridos com o mecanismo de garantia de potência.¹⁷

A “Proposta de tarifas e preços de energia eléctrica e outros serviços a vigorarem em 2008” prevê que a Tarifa UGS venha a representar 20% do preço total da electricidade na perspectiva do consumidor final.¹⁸ É, de

¹⁶ Fonte: sítio da ERSE (www.erse.pt).

¹⁷ Cf. artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento Tarifário de Junho de 2007. Sobre a cessação antecipada dos CAE e o direito ao recebimento dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual, veja-se Nuno de Oliveira Garcia, (2006), 133ss.

¹⁸ A proposta encontra-se disponível no sítio da ERSE (www.erse.pt).

resto, a componente tarifária que sofrerá maior aumento, passando a suportar não apenas os designados “custos para a manutenção do equilíbrio contratual” (CMEC), no termo da potência contratada, como também os “sobrecustos” da actividade de compra e venda de energia eléctrica do agente comercial (agente responsável pela gestão dos CAE ainda não cessados) e os custos com a convergência tarifária das Regiões Autónomas e o aumento dos custos com a produção em regime especial (v. ponto 2.3.1.).

Uma especificidade própria do sector detecta-se no facto de ser a REN, enquanto entidade concessionária da RNT – e não a própria ERSE –, a responsável pela cobrança da tarifa que visa, precisamente, cobrir os encargos com a gestão do sistema eléctrico nacional e, assim, os custos de regulação desse mesmo sistema. Efectivamente, a gestão técnica do sistema eléctrico nacional é competência da REN, ou seja, daquela entidade concessionária, juntamente com as actividades de compra e venda de energia eléctrica (na qualidade de agente comercial) e de transporte de energia eléctrica (na qualidade de operador da rede de transporte).

À ERSE cabem, por outro lado, competências de regulação e não de gestão, como as de definir as condições de acesso às redes pelos operadores de mercado e assegurar a qualidade dos serviços prestados, bem como o equilíbrio das relações contratuais entre os agentes, elaborando, para tal, a regulamentação necessária, e dar parecer prévio ao Governo sobre as concessões a atribuir e as licenças de serviço público a conceder. Cabem-lhe também competências consultivas nas matérias da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo, competências sancionatórias de processamento de contra-ordenações e aplicação de coimas. Cabe-lhe ainda manter-se a par das queixas dos consumidores relativamente aos serviços prestados, ordenando a investigação das mesmas, se necessário. A gestão do sistema eléctrico não figura, portanto, entre as competências atribuídas à ERSE, mas, sim, entre as atribuídas à concessionária da rede de transporte de energia eléctrica, ou seja, à REN.

Recorde-se, no entanto, que a gestão global do sistema compreende variados custos. Entre eles constam: (i) os custos com o mecanismo de garantia de potência; (ii) os custos com as medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral; (iii) e, ainda, os custos com a convergência tarifária das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Nestes custos está também incluído o montante devido à ERSE

pele desempenho das suas competências, o mesmo é dizer, pelos custos de regulação do sector eléctrico. Veja-se, a este propósito, o “Prospecto de oferta pública de venda e de admissão à negociação” elaborado pela REN, onde, entre as finalidades da tarifa de gestão global do sistema, figura a finalidade de recuperação dos custos “operacionais da entidade reguladora”.¹⁹ Também na mencionada “Proposta de tarifas e preços de energia eléctrica e outros serviços a vigorarem em 2008” é possível apurar a parcela da Tarifa UGS que cabe à ERSE, classificada como “custo de interesse económico geral”, a par de outros custos.²⁰ Veja-se, a este propósito, a composição e a evolução da parte da Tarifa UGS dedicada aos custos de interesse económico geral, representados no gráfico seguinte (cf. Figura 3 *infra*):

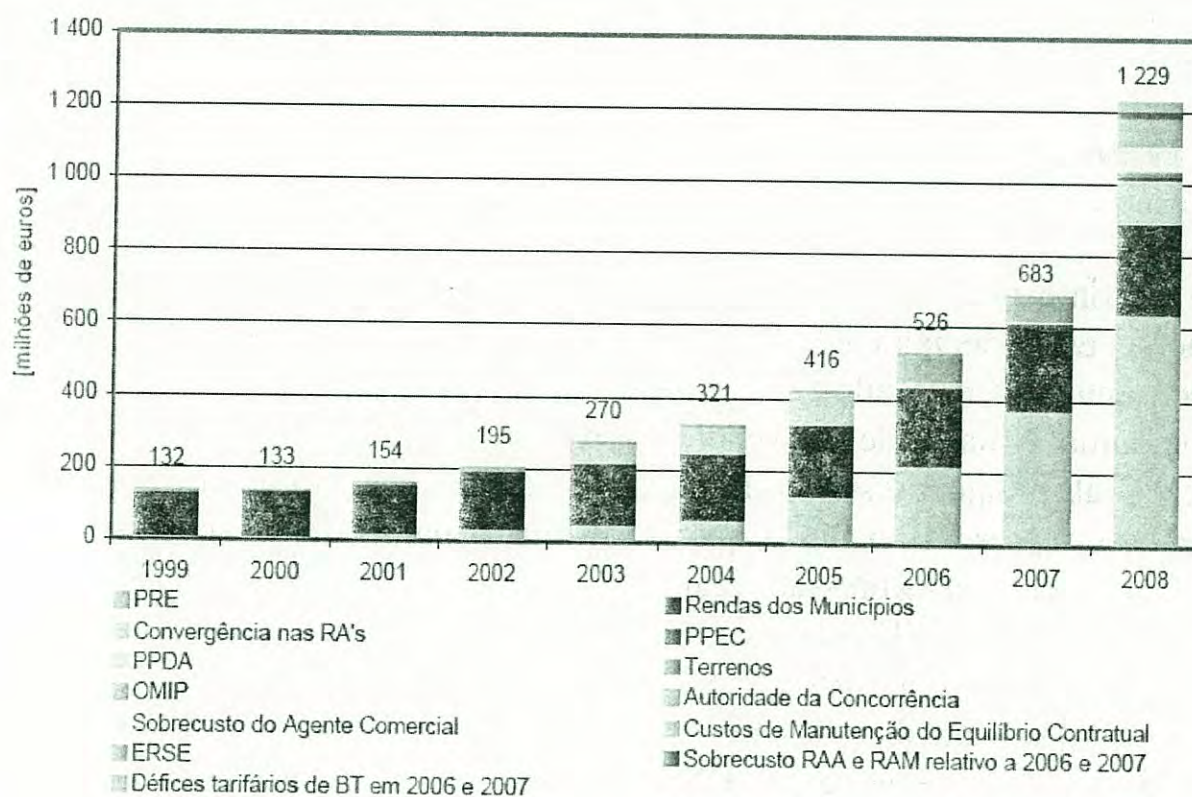


Figura 3: Evolução dos custos de interesse económico geral²¹

¹⁹ Disponível no sítio da Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários (www.cvm.pt).

²⁰ É o caso das rendas dos municípios ou dos custos com os Produtores em Regime Especial (PRE).

²¹ Cf. “Proposta de tarifas e preços de energia eléctrica e outros serviços a vigorarem em 2008”.

A percentagem destinada à ERSE, além de não ter registado variações significativas ao longo dos últimos anos, também não representa uma componente particularmente pesada no cômputo dos custos desta natureza, traduzindo-se, no ano de 2008, numa despesa média, para cada consumidor final, de € 0,13 por MWh, ou seja, 0,1% da totalidade do preço de venda ao cliente final, ao contrário, por exemplo, da componente que visa custear as rendas legalmente devidas aos municípios pelas concessões de distribuição de energia em baixa tensão.²²

Para se chegar a estes valores é necessário conhecer a fórmula de cálculo da tarifa de venda ao cliente final, tal como explicitada no Regulamento Tarifário elaborado pela ERSE. O cálculo da referida parcela *ii*) da Tarifa UGS, relativa aos custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, é efectuado com base na seguinte expressão aritmética:²³

$$\begin{aligned} \bar{R}_{Pol,t}^I &= \bar{R}AA_{Pol,t} + \bar{R}AM_{Pol,t} - \Delta \bar{R}A_{Pol,t-1}^I + \bar{R}_{CVEE,t}^{AC} + \bar{T}er_{Pol,t} + \bar{R}EG_{GS,t} + AdC_{Pol,t} \\ &+ DT_{06,Pol,t}^I + DT_{07,Pol,t}^I + \bar{O}C_{Pol,t} + \bar{E}C_{Pol,t} + \bar{C}H_{Pol,t-1} \times (1 - \alpha) - \Delta \bar{R}_{Pol,t-2}^I \end{aligned}$$

Como pode verificar-se, a determinação das tarifas do sector eléctrico e, em especial, da Tarifa UGS assenta num cálculo complexo, sobretudo devido à meticulosa discriminação das diversas parcelas, cada uma com uma “finalidade subvencional própria”, como pode comprovar-se pela análise da expressão aritmética *supra* transcrita, em que cada um dos factores representa o fim a que se destina a parcela correspondente.²⁴

Da referida expressão, realça-se o factor, $\bar{R}EG_{GS,t}$ que representa os custos com a ERSE previstos para determinado ano (t).

Resumindo, à ERSE encontram-se consignadas as receitas provenientes das contribuições que são cobradas à REN, na qualidade de entidade concessionária da RNT. A REN repercute essas quantias na

²² Para o desenvolvimento das questões em torno do regime das concessões municipais de distribuição de electricidade em Portugal, veja-se Pedro Gonçalves (Coimbra, 2008), *Regulação, Electricidade e Telecomunicações, Estudos de Direito Administrativo da Regulação*, em especial 168ss.

²³ Cf. artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento Tarifário.

²⁴ Vejam-se, a título de exemplo, os factores constantes da expressão transcrita (expressão que, já de si, resulta da decomposição da Tarifa UGS nas suas várias componentes), em que RAA_{Pol,t} e RAM_{Pol,t} representam as parcelas que visam custear a convergência tarifária das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente.

parcela *ii*) da Tarifa UGS. Esta integra, por sua vez, a “Tarifa de Acesso às Redes” que será suportada, por repercussão na “Tarifa de Venda a Clientes Finais”, por todos os consumidores de energia eléctrica.

2.4. Incidência subjectiva e autoliquidação da tarifa UGS

Chegados aqui, conhecemos melhor as características dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 97/2002, quando esta disposição se refere às “contribuições da entidade concessionária da RNT”. Trata-se, pois, dos montantes entregues à ERSE pela REN e que são por esta cobrados aos operadores da rede de distribuição, que os repercutem, por sua vez, nos comercializadores. Estes comercializadores reflectem, por fim, esse montante no preço a pagar pelo cliente final, a título de custo de interesse económico geral incorporado na Tarifa UGS. Assim, em rigor, apesar de a incidência subjectiva estar reservada para a concessionária da RNT, a verdade é que o consumidor final de energia eléctrica acaba por suportar os custos de regulação por via de um fenómeno de repercussão. É, de resto, o que prevê o n.º 3 do artigo 50.º dos Estatutos da ERSE ao dispor de forma esclarecedora: “As contribuições referidas na alínea a) do n.º 1 são incluídas nas tarifas a praticar pela entidade concessionária da RNT...”.

A quantificação das contribuições é feita anualmente através do Orçamento da ERSE, que se integra no Orçamento do Estado. O seu pagamento, no entanto, não obedece à periodicidade anual com que são fixados os montantes devidos. Na verdade, a concessionária da RNT deve, como vimos atrás e à semelhança das outras tarifas, autoliquidar um quarto do montante fixado no início de cada trimestre, ou seja, quatro vezes por ano, nos dias 1 de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.²⁵ Para 2008, o montante total das receitas próprias previstas para a ERSE, no Orçamento do Estado (ou seja, o montante que financia a regulação), é de € 9.648.927,00.²⁶ Caso não proceda a este pagamento, à ERSE são atribuídos poderes para lançar mão do processo de execução fiscal.

²⁵ Cf. artigo 50.º, n.º 2, dos Estatutos da ERSE.

²⁶ Cf. rubrica 09 do Mapa V da Proposta de Lei n.º 656/2007, de 11 de Outubro.

3. A regulação e a consignação a favor da Autoridade da Concorrência

Parece-nos não serem de descurar, num trabalho sobre os custos de regulação económica e o seu financiamento, os montantes cobrados pela Autoridade da Concorrência às demais entidades reguladoras nacionais. Trata-se, no fundo, de montantes a entregar pelas entidades reguladoras sectoriais à “entidade reguladora geral”, com vista a cobrir os seus próprios custos de regulação.

De facto, pelo disposto na Portaria n.º 315/2006, de 5 de Abril, que dá execução ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/2004, de 6 de Fevereiro, a Autoridade da Concorrência deverá receber, a título de receitas próprias, um montante máximo de 7,5% das taxas cobradas por sete entidades reguladoras sectoriais, entre as quais, a ERSE, sendo um exemplo do modo como, por vezes, a transição para os mercados liberalizados não tem sido devidamente equilibrada com o pensamento estruturado sobre a densificação dos conceitos legais das figuras tributárias. É, pois, duvidoso, à luz da Lei Geral Tributária e da Constituição da República Portuguesa, que a cobrança de taxas por determinados organismos possa conviver com a obrigação de financiarem outras entidades, situação agravada pelo facto de nem todos os reguladores sectoriais financiarem a Autoridade da Concorrência, pelo que há subsidiação dos sectores que não contribuem.²⁷

Uma precisão: a Portaria n.º 315/2006, de 5 de Abril, refere que a ERSE deve transferir, dos montantes cobrados ao abrigo do artigo 50.º, n.º 1, alínea a), dos seus Estatutos, a percentagem de 6,25% para a Autoridade da Concorrência.²⁸ Apesar de entendermos, como faz parte da doutrina e parte da jurisprudência constitucional, que a forma como é afectada a receita constitui um importante elemento na delimitação entre as contribuições e os impostos, a referida consignação não parece ser significativa ao ponto de negar a qualificação como contribuições às prestações entregues à ERSE pela regulação do mercado.

²⁷ Assim, veja-se Sérgio Vasques (2004), 143 (nota n.º 6), e Nuno de Oliveira Garcia (2006), 129.

²⁸ Note-se, a propósito, que a Portaria n.º 315/2006, de 5 de Abril, fixa as percentagens para o ano de 2006, na senda de portarias anteriores que haviam fixado essas mesmas percentagens para os anos de 2004 e 2005. Para o ano de 2007, não foi publicada nova Portaria, pelo que as Entidades Reguladoras Sectoriais continuam a reger-se pela Portaria n.º 315/2006, de 5 de Abril.

No entanto, na prática, tudo leva a crer que este processo de transferências não acarrete impactos significativos na receita da ERSE. É que, nos custos de interesse económico geral integrados na Tarifa UGS, existe, além de uma percentagem destinada à ERSE, uma outra percentagem destinada especificamente à Autoridade da Concorrência.²⁹ Ou seja, o montante efectivamente transferido pela entidade concessionária da RNT para a ERSE já compreende, não só as quantias que constituirão receitas próprias da entidade reguladora, e que financiarão, como tal, as suas actividades de regulação, mas também a percentagem que cabe, por lei, à Autoridade da Concorrência e que deverá ser entregue, não por aquela entidade concessionária, mas por esta entidade reguladora.

Por este motivo, do montante de € 9.648.927,00 (cf. *supra* 2.4), deverá subtrair-se a parte devida à Autoridade da Concorrência, ou seja, € 603.058,00, correspondentes a 6,25% daquele valor, para se estimar, com o rigor possível, o montante de que a ERSE irá dispor, em 2008, para fazer face às despesas de regulação do sector da electricidade.

4. A aceitação da fixação das tarifas pelos operadores

Como vimos, a particular estrutura adoptada pelo mercado da electricidade – a aludida estrutura de tipo “cascata” – está pensada para não onerar de forma significativa os operadores, sujeitos passivos das tarifas fixadas pela ERSE, porquanto as tarifas são transferidas para o cliente final através do mecanismo da repercussão tarifária.³⁰

Por outro lado, os princípios que enformam o cálculo e a fixação das tarifas de venda de electricidade, o que inclui, como se viu, a quantia devida à ERSE pelos custos regulatórios, procuram garantir que o nível das tarifas praticadas seja eficiente e justo, na medida em que tende a reflectir os custos efectivos. Sublinhe-se, novamente, a importância do princípio da “aditividade tarifária”, segundo o qual cada cliente paga na

²⁹ Cf. Figura 3.

³⁰ O mesmo já não se aplica aos custos verdadeiramente suportados pelos operadores, como será o caso dos custos com a substituição dos contadores de electricidade por novos aparelhos de medição dotados de um sistema de telecontagem, se vier a ser aprovado o projecto de lei que os imputa aos operadores, e não aos consumidores, como primeiramente avançado pela ERSE.

medida dos custos em que faz o sistema incorrer, através da “adição” das tarifas por actividade da cadeia de valor do sector eléctrico. Como tal, também a regulação e os montantes que lhe estão destinados por via da Tarifa UGS não são causadores de especial agitação entre os operadores.

Já a questão que se prende com o nível das tarifas da electricidade, demasiado baixo na opinião dos operadores no mercado, tem sido motivo de descontentamento generalizado, insurgindo-se os agentes contra a margem de proveitos que lhes é permitida obter, margem, essa, que é fixada, a par das tarifas, pela entidade reguladora.³¹

O mesmo tema tem merecido a atenção da Comissão Europeia, que tem analisado a existência de tarifas regulamentadas de venda de electricidade a clientes finais, sobretudo na perspectiva do seu potencial impacto sobre a estrutura de concorrência dos mercados em causa, em especial na perspectiva de apurar se essas tarifas, a serem demasiado baixas e a cobrirem grande parte dos consumidores, podem constituir um entrave à realização de um mercado de electricidade concorrencial.

A questão colocou-se com maior visibilidade quando, no seguimento da entrada em vigor da actual Directiva comunitária relativa ao mercado interno da electricidade, a Comissão Europeia procedeu à abertura de vários processos por infracção contra diversos Estados-Membros, designadamente Espanha, Estónia, França, Irlanda, Itália e Letónia, por manterem em vigor tarifas de venda a clientes finais que, na opinião da Comissão, poderiam prejudicar a plena liberalização do mercado interno da electricidade, quer por constituírem um potencial obstáculo à entrada de novos fornecedores de electricidade, quer por dissuadirem os clientes elegíveis de se “mudarem” para o mercado liberalizado.³²

A preocupação referida foi posteriormente retomada pela Comissão no “Inquérito ao Sector Energético”, conduzido entre 2005 e 2007, em cujo Relatório final ficaram assinalados, uma vez mais, os potenciais efeitos anti-concorrenciais decorrentes do estabelecimento de tarifas de

³¹ Um exemplo do mencionado descontentamento foi o da ameaça pública, por parte da Endesa (Outubro de 2007), o maior operador eléctrico da Península Ibérica, de abandonar o mercado liberalizado, em virtude do nível das tarifas tornado público na sequência de uma declaração do Presidente da ERSE.

³² Atente-se aos comunicados de imprensa da Comissão Europeia “MEMO/06/152”, de 4 de Abril de 2006, e “IP/06/1768”, de 12 de Dezembro de 2006, disponíveis em http://europa.eu/press_room/.

comercialização de electricidade em níveis demasiado baixos, quando comparados com os valores de mercado.³³

A par das iniciativas mencionadas anteriormente, a Comissão Europeia tem também procurado combater a existência de tarifas de comercialização de electricidade artificialmente baixas nos Estados-Membros, através de instrumentos específicos da política de concorrência.³⁴ Nos dois processos, a Comissão suscitou dúvidas quanto à compatibilidade, com o mercado comum, de alegadas ajudas dos estados espanhol e francês aos grandes e médios consumidores industriais de energia dos respectivos países (e, no caso espanhol, também aos operadores incumbentes de electricidade), através da concessão de tarifas de electricidade artificialmente baixas.³⁵

Só em Espanha – país em que, como se sabe, o sector eléctrico assume contornos muito semelhantes aos do correspondente português –, a Comissão estima que a existência de tarifas reguladas tenha gerado um défice de 3,8 mil milhões de euros para o sistema eléctrico espanhol em 2005.

5. Conclusões

Os sistemas eléctricos nacionais assumem vital importância não só no funcionamento e no crescimento das economias, como também na

³³ Veja-se, neste sentido, o comunicado de imprensa da Comissão que apresentou as principais conclusões do inquérito sectorial referido no texto, “MEMO/07/15”, de 10 de Janeiro de 2007, onde se pode ler que “[t]he setting of prices on supply markets can have very negative consequences for the market structure. If the regulated tariff is too low, new entrants are excluded from the market. Moreover, when prices are artificially low, market players will not invest in new capacity, which is detrimental to security of supply. It would, therefore, be important to assess the impact of remaining regulated supply tariffs on the development of competition”.

³⁴ Exemplos destas situações são os procedimentos formais de investigação abertos pela Comissão contra Espanha e França, ao abrigo das regras comunitárias em matéria de auxílios de Estado (cf. os comunicados de imprensa da Comissão “IP/07/93”, de 25 de Janeiro de 2007, e “IP/07/815”, de 13 de Junho de 2007).

³⁵ Vejam-se, a este propósito, os convites dirigidos às partes interessadas para apresentação de observações relativamente às medidas em causa, publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, respectivamente, no que respeita às tarifas regulamentadas de electricidade em Espanha, na série C 43, de 27.02.2007, pp. 9 e ss., e, no que respeita às tarifas regulamentadas de electricidade em França, na série C 164, de 18.07.2007, pp. 9 e ss..

vida quotidiana de cada um. Por não se tratar de um recurso dispensável, é imperativo que a energia eléctrica seja fornecida de forma generalizada, *i.e.*, universal, a preços acessíveis e em especiais condições de segurança.

Neste sentido, a recente liberalização do mercado eléctrico procura garantir o fornecimento seguro, eficiente e em meios concorrenciais “saudáveis”, visando ainda assegurar a livre entrada de novos operadores no mercado em todos os segmentos do sector onde ela seja estruturalmente possível. Tal só não acontece no segmento do transporte, no qual, por enquanto, é economicamente inviável a existência de mais do que um operador.

A eficiência pretendida só é alcançável, contudo, mediante uma rigorosa estruturação do sistema de preços e a plena integração dos vários segmentos do sector eléctrico. Nesse aspecto, o sistema tarifário norteado pelo princípio da “aditividade tarifária” parece revelar-se uma solução eficaz, pela qual é permitido aos operadores reflectir e recuperar os custos das respectivas actividades, bem como beneficiar de uma margem de lucro, sendo que quem suporta a totalidade dos custos do sistema é o seu utilizador.

Todavia, esta estruturação acarreta um “ónus”: a extrema complexidade do sistema tarifário, desde logo pouco perceptível para os consumidores (para os operadores resulta das disposições legais o que podem cobrar e o que lhes pode ser cobrado), sobretudo no que respeita aos montantes pagos e o título a que são pagos. Acresce que, com a liberalização, algumas tarifas foram substituídas por preços livremente negociados entre os operadores e os consumidores. Assim, coexistem no mesmo sistema operadores regulados e não regulados, tarifas por um lado e preços por outro.

Apesar da referida complexidade e da ausência de uma disposição legal ou regulamentar concreta que adjudique determinados montantes à actividade regulatória da ERSE, é possível compreender que esses montantes são dirigidos para a entidade reguladora através de uma componente expressamente identificada da tarifa cobrada pela entidade concessionária da rede de transporte de electricidade pelo Uso Global do Sistema (Tarifa UGS). Os montantes que integram a referida componente são, por sua vez, entregues depois pela concessionária da RNT à ERSE a título de contribuições trimestrais, cujo valor é anualmente fixado no Orçamento da ERSE, que integra, por sua vez, o Orçamento do Estado.

A Tarifa UGS tem diversas finalidades, sendo que para cada uma dessas finalidades é destinada uma determinada parcela do montante total cobrado. A par do montante dirigido expressamente à ERSE, que necessariamente fará face aos custos de regulação em que a entidade incorre, cumpre ainda destacar, da Tarifa UGS, o montante consignado à Autoridade da Concorrência.

Como vimos, o financiamento da regulação no sector eléctrico assume contornos que não são perceptíveis noutros sectores regulados. Conhecer o modo de financiamento da regulação na electricidade pressupõe, pois, o conhecimento prévio de toda a estrutura tarifária do sector, o que, por sua vez, exige o conhecimento do mercado e dos agentes que nele operam. Em suma, é necessária a apreensão da dinâmica própria de um sector que, nas últimas décadas, se desenvolveu primeiramente sob a batuta de políticas de Estado e, depois, de políticas de liberalização, sobretudo comunitárias, que não privilegiaram os modelos clássicos de financiamento de bens semi-públicos. Por isso, não é de estranhar a maior dificuldade em reconhecer, na qualificação e na quantificação das quantias afectas à actividade regulatória da ERSE, os elementos prototípicos – incidência objectiva, incidência subjectiva, isenções, base de cálculo, liquidação e pagamento – da relação jurídica tributária.

Resumo cronológico da legislação

- Directiva n.º 90/547/CEE, do Conselho, 29 de Outubro (adopta as regras aplicáveis ao trânsito de electricidade entre as grandes redes de transporte dentro do território da Comunidade)
- Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho (cria a Entidade Reguladora do Sector Eléctrico)
- Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro (estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade)
- Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril (aprova os estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos)
- Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho (estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e revoga a Directiva n.º 96/92/CE)
- Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro (transpõe a Directiva n.º 2003/54/CE)
- Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2007 de 24 de Julho (concretiza o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro)

Despacho da ERSE n.º 8/2007, de 29 de Junho (aprova o Regulamento Tarifário em 2007)

Comunicado de Imprensa de 15 de Outubro de 2007 (Proposta de tarifas e preços de energia eléctrica e outros serviços a vigorarem em 2008)